

Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei nº 4.162, de 2019 18 dispositivos vetados

VETO PARCIAL APOSTO POR “INCONSTITUCIONALIDADE E CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO”

Autoria do projeto: Câmara dos Deputados

- Iniciativa: Poder Executivo

Relatoria no Senado

- Senador Tasso Jereissati (PSDB/CE) – em Plenário

Relatoria na Câmara

- Deputado Geninho Zuliani (DEM/SP) – em Plenário

Ementa do projeto de lei vetado:

“Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a [Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000](#), para atribuir à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) competência para editar normas de referência sobre o serviço de saneamento, a [Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003](#), para alterar o nome e as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, a [Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005](#), para vedar a prestação por contrato de programas dos serviços públicos de que trata o art. 175 da Constituição Federal, a [Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007](#), para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País, a [Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010](#), para tratar dos prazos para a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, a [Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015](#) (Estatuto da Metrópole), para estender seu âmbito de aplicação às microrregiões, e a [Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017](#), para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados”.

Assunto do Veto:

Marco legal do Saneamento

Estudo do Veto nº 30/2020

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional –SLCN

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
<p>30.20.001</p> <p><u>§ 4º do art. 3º da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, com a redação dada pelo art. 7º do projeto</u></p> <p>Fica facultado aos Municípios, detentores da titularidade do serviço, a participação nas prestações regionalizadas de que trata o inciso VI do "caput" deste artigo.)</p>	<p>Participação de em Municípios prestações regionalizadas</p>	<p>Origem: Redação final da Câmara dos Deputados. Sem justificativa específica.</p>	<p>"A propositura legislativa, ao estabelecer por intermédio de emenda parlamentar, a facultatividade dos Municípios, detentores da titularidade do serviço, a participação nas prestações regionalizadas, viola o § 3º do art. 25 da <u>Constituição da República</u>, ante a compulsoriedade da participação dos Municípios em regiões metropolitanas, microrregiões e aglomerações urbanas (v. g. ADI 1842, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 28/02/2013)."</p> <p>Ouvidos os Ministérios da Justiça e Segurança Pública e da Economia.</p>

Comentado [1]:
Art. 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
<p>§ 5º do art. 11-A da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, com a redação dada pelo art. 7º do projeto</p> <p>O limite previsto no "caput" deste artigo poderá ser ultrapassado na hipótese em que houver, no contrato de subdelegação, a obrigação expressa de o prestador reverter eventual valor por ele recebido em razão da subdelegação para investimentos na universalização do saneamento básico mediante prévia autorização da agência reguladora e do titular, ou para pagamento de incentivos financeiros aos servidores públicos civis das empresas públicas e sociedades de economia mista que aderirem a Programa de Desligamento Voluntário (PDV).</p>	<p>Exceções ao limite de subdelegação: investimento em universalização e PDV</p>	<p>Origem: Emenda de Plenário 15 aprovada na Câmara dos Deputados. Sem justificativa específica.</p>	<p>"A propositura legislativa gera insegurança jurídica ao permitir ultrapassar o limite estabelecido no caput sem a previsão do que seria o máximo permitido para a subdelegação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico por meio de contrato, o que desprestigia as regras de escolha do poder concedente estabelecida na legislação. O dispositivo permite, ainda, onerar a prestação do serviço com custos não estimados em princípio." Ouvido o Ministério da Economia</p>

Comentado [2]:

Art. 11-A. Na hipótese de prestação dos serviços públicos de saneamento básico por meio de contrato, o prestador de serviços poderá, além de realizar licitação e contratação de parceria público-privada, nos termos da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e desde que haja previsão contratual ou autorização expressa do titular dos serviços, subdelegar o objeto contratado, observado, para a referida subdelegação, o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do contrato.

Estudo do Veto nº 30/2020

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional –SLCN

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
<p>art. 46-A da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, com a redação dada pelo art. 7º do projeto</p> <p>Compete ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos acompanhar a execução do Plano Nacional de Saneamento Básico e recomendar as providências necessárias ao cumprimento de suas metas, bem como acompanhar a situação da regulação do saneamento no Brasil, nos termos da <u>Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997.</u></p>	<p>Competência do Conselho Nacional de Recursos Hídricos de acompanhar execução do Plano Nacional de Saneamento</p>	<p>Origem: Emenda de Plenário 15 aprovada na Câmara dos Deputados. Sem justificativa específica.</p>	<p>"A propositura legislativa, ao inserir nova atribuição ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos, atribuição esta que não encontra correspondente no art. 34 da <u>Lei nº 9.433, de 1997</u>, a implicar, portanto, em remodelamento das regras de competência, funcionamento e organização de órgão do Poder Executivo, usurpa a competência privativa de iniciativa legislativa do Presidente da República, em ofensa ao art. 61, § 1º, II, 'e', da Constituição da República (v.g. ADI 3.061, rel. Min. Ayres Britto, j. 5/4/2006, DJ de 9-6-2006)."</p> <p>Ouvidos os Ministérios da Justiça e Segurança Pública e do Desenvolvimento Regional.</p>

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
<p>30.20.004</p> <p>§ 12 do art. 50 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, com a redação dada pelo art. 11 do projeto</p> <p>A União apoiará, com a disponibilização de recursos federais e com o fornecimento de assistência técnica, a organização e a formação dos blocos de prestação de serviços de saneamento regionalizada, na forma desta Lei.</p>	<p>Apoio da União aos blocos de prestação de serviço</p>	<p>Origem: Emenda de Plenário 15 aprovada na Câmara dos Deputados. Sem justificativa específica.</p>	<p>"Em que pese a boa intenção do legislador e ressaltando que atualmente a União já apoia a estruturação de blocos de saneamento básico com a finalidade de fazer concessões, nos termos das diretrizes traçadas nas políticas públicas delineadas pelo governo federal, verifica-se que a propositura, ao impor o apoio na forma desta Lei, contém óbice jurídico por não apresentar a estimativa do respectivo impacto orçamentário e financeiro, em violação às regras do art. 113 do <u>ADCT</u>, bem como dos arts. 16 e 17 da <u>Lei de Responsabilidade Fiscal</u> e ainda do art. 114 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2020 (<u>Lei nº 13.898, de 2019</u>)."</p> <p>Ouvidos os Ministérios da Justiça e Segurança Pública e da Economia.</p>

Estudo do Veto nº 30/2020

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional –SLCN

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
<p>§ 1º do art. 54 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, com a redação dada pelo art. 11 do projeto</p> <p>A União e os Estados manterão ações de apoio técnico e financeiro aos Municípios para o alcance do disposto no "caput" deste artigo.)</p>	<p>Apoio da União aos Municípios na política de resíduos sólidos</p>	<p>Origem: Emenda de Plenário 15 aprovada na Câmara dos Deputados. Sem justificativa específica.</p>	<p>"Em que pese a boa intenção do legislador, ao dispor que os Estados manterão ações de apoio técnico e financeiro aos Municípios para o alcance do disposto no caput, a propositura contém óbice jurídico por não apresentar a estimativa do respectivo impacto orçamentário e financeiro, em violação às regras do art. 113 do ADCT, bem como dos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal e ainda do art. 114 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2020 (Lei nº 13.898, de 2019)."</p> <p>Ouvido o Ministério da Economia</p>

Comentado [3]:

Art. 54. A disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos será implantada até 31 de dezembro de 2019.

Estudo do Veto nº 30/2020

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional –SLCN

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
<p>§ 6º do art. 14</p> <p>Os entes públicos que formalizaram o contrato de programa que decidirem pela não anuência à proposta de que trata o § 2º deste artigo poderão assumir a prestação dos serviços, mediante a indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido comprovadamente custeados pelo lucro ou por empréstimos tomados especificamente para esse fim, lançados em balanço pelas empresas prestadoras do serviço, na forma prevista no art. 36 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.</p>	<p>Indenização dos investimentos não amortizados nos casos de alienação do controle acionário das prestadoras de serviços públicos de saneamento básico</p>	<p>Origem: Emenda de Plenário 17 aprovada na Câmara dos Deputados. Sem justificativa específica.</p>	<p>"A propositura legislativa, ao dispor sobre indenização dos investimentos não amortizados nos casos de alienação do controle acionário das empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos de saneamento básico, gera insegurança jurídica por estar em descompasso com as disposições da Lei nº 8.987, de 1995, (Lei de Concessões), a qual já dispõe sobre todo o processo de concessões, trazendo os fundamentos e a segurança jurídica necessários ao processo. Ademais, não é possível fazer na prática a distinção entre receita proveniente de tarifa direcionada para um ativo, de forma que torna inviável a sua implementação e, por consequência, inviabiliza o pagamento de indenização, que poderá ser considerada como um enriquecimento ilícito por parte do titular por se a apropriar de um recurso que é do prestador."</p> <p>Ouvidos os Ministérios da Economia e do Desenvolvimento Regional</p>

Comentado [4]:

Art. 14. Em caso de alienação de controle acionário de empresa pública ou sociedade de economia mista prestadora de serviços públicos de saneamento básico, os contratos de programa ou de concessão em execução poderão ser substituídos por novos contratos de concessão, observando-se, quando aplicável, o Programa Estadual de Desestatização.

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
<p>§ 7º do art. 14</p> <p>A comprovação referida no § 6º deste artigo deverá ser feita mediante apresentação de documentos contábeis que possibilitem a verificação de que os referidos investimentos não foram custeados exclusivamente pela receita proveniente da cobrança das tarifas dos usuários.</p>	<p>Indenização dos investimentos não amortizados nos casos de alienação do controle acionário das prestadoras de serviços públicos de saneamento básico</p>	<p>Origem: Emenda de Plenário 17 aprovada na Câmara dos Deputados. Sem justificativa específica.</p>	<p>"A propositura legislativa, ao dispor sobre indenização dos investimentos não amortizados nos casos de alienação do controle acionário das empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos de saneamento básico, gera insegurança jurídica por estar em descompasso com as disposições da Lei nº 8.987, de 1995, (Lei de Concessões), a qual já dispõe sobre todo o processo de concessões, trazendo os fundamentos e a segurança jurídica necessários ao processo. Ademais, não é possível fazer na prática a distinção entre receita proveniente de tarifa direcionada para um ativo, de forma que torna inviável a sua implementação e, por consequência, inviabiliza o pagamento de indenização, que poderá ser considerada como um enriquecimento ilícito por parte do titular por se apropriar de um recurso que é do prestador."</p> <p>Ouvidos os Ministérios da Economia e do Desenvolvimento Regional</p>

Estudo do Veto nº 30/2020

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional –SLCN

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
<p>30.20.008</p> <p>"caput" do art. 16</p> <p>Os contratos de programa vigentes e as situações de fato de prestação dos serviços públicos de saneamento básico por empresa pública ou sociedade de economia mista, assim consideradas aquelas em que tal prestação ocorra sem a assinatura, a qualquer tempo, de contrato de programa, ou cuja vigência esteja expirada, poderão ser reconhecidas como contratos de programa e formalizadas ou renovados mediante acordo entre as partes, até 31 de março de 2022.</p>	<p>Regularização dos contratos de programa e das situações de fato na prestação de serviços públicos de saneamento básico; e prorrogação por 30 anos das atuais avenças</p>	<p>Origem: Emenda de Plenário 17 aprovada na Câmara dos Deputados. Sem justificativa específica.</p>	<p>"A propositura legislativa, ao regularizar e reconhecer os contratos de programa, situações não formalizadas de prestação de serviços públicos de saneamento básico por empresa pública ou sociedade de economia mista, bem como possibilitar a prorrogação por 30 anos das atuais avenças, prolonga de forma demasiada a situação atual, de forma a postergar soluções para os impactos ambientais e de saúde pública decorrentes da falta de saneamento básico e da gestão inadequada da limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos. Ademais, a proposta, além de limitar a livre iniciativa e a livre concorrência, está em descompasso com os objetivos do novo marco legal do saneamento básico que orienta a celebração de contratos de concessão, mediante prévia licitação, estimulando a competitividade da prestação desses serviços com eficiência e eficácia, o que por sua vez contribui para melhores resultados."</p> <p>Ouvidos os Ministérios do Meio Ambiente, do Desenvolvimento Regional, da Infraestrutura e da Economia</p>

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
<p>parágrafo único do art. 16</p> <p>Os contratos reconhecidos e os renovados terão prazo máximo de vigência de 30 (trinta) anos e deverão conter, expressamente, sob pena de nulidade, as cláusulas essenciais previstas no art. 10-A e a comprovação prevista no art.10-B da <u>Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007</u>, sendo absolutamente vedada nova prorrogação ou adição de vigência contratual.</p>	<p>Idem: prorrogação por 30 anos das atuais avenças</p>	<p>Origem: Emenda de Plenário 17 aprovada na Câmara dos Deputados. Sem justificativa específica.</p>	<p>"A propositura legislativa, ao regularizar e reconhecer os contratos de programa, situações não formalizadas de prestação de serviços públicos de saneamento básico por empresa pública ou sociedade de economia mista, bem como possibilitar a prorrogação por 30 anos das atuais avenças, prolonga de forma demasiada a situação atual, de forma a postergar soluções para os impactos ambientais e de saúde pública decorrentes da falta de saneamento básico e da gestão inadequada da limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos. Ademais, a proposta, além de limitar a livre iniciativa e a livre concorrência, está em descompasso com os objetivos do novo marco legal do saneamento básico que orienta a celebração de contratos de concessão, mediante prévia licitação, estimulando a competitividade da prestação desses serviços com eficiência e eficácia, o que por sua vez contribui para melhores resultados."</p> <p>Ouvidos os Ministérios do Meio Ambiente, do Desenvolvimento Regional, da Infraestrutura e da Economia</p>

Estudo do Veto nº 30/2020

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional –SLCN

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
<p>parágrafo único do art. 17</p> <p>Os contratos para serviços de distribuição de água poderão prever vinculação com determinados fornecedores e critérios para solucionar eventuais questões de atendimento inadequado, desde que com a anuência do órgão gestor competente.)</p>	<p>Possibilidade de vínculo com fornecedores específicos em contratos de distribuição de água</p>	<p>Origem: Emenda de Plenário 16 aprovada na Câmara dos Deputados Sem justificativa específica.</p>	<p>"A propositura legislativa, ao possibilitar que os contratos de distribuição de água prevejam a vinculação com determinados fornecedores, desde que com a anuência do órgão gestor competente, contraria a <u>Constituição da República</u> por violar o princípio da competitividade, e, com ele, os princípios da igualdade entre os participantes e da seleção da proposta mais vantajosa, nos termos do inciso XXI do art. 37 da Carta constitucional, bem como os princípios da moralidade e impessoalidade insculpidos no caput do mesmo art. 37."</p> <p>Ouvidos os Ministérios da Justiça e Segurança Pública e do Desenvolvimento Regional.</p>

Comentado [5]:

Art. 17. Os contratos de concessão e os contratos de programa para prestação dos serviços públicos de saneamento básico existentes na data de publicação desta Lei permanecerão em vigor até o advento do seu termo contratual.

Estudo do Veto nº 30/2020

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional –SLCN

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
<p>Inciso I do art. 20</p> <p>da <u>Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005</u>, o § 8º do art. 13;</p>	<p>Restringe aos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário a vedação de formalização de novos contratos de programa</p>	<p>Origem: Emenda de Plenário 16 aprovada na Câmara dos Deputados Sem justificativa específica.</p>	<p>"A propositura legislativa, ao afastar para os serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, a aplicação do § 8º, do art. 13 da Lei nº 11.107, de 2005 (normas gerais de contratação de consórcios públicos) e dos artigos 8º, 10 e 10-A, da Lei nº 11.445, de 2007 (diretrizes nacionais para o saneamento básico), quebra a isonomia entre as atividades de saneamento básico, de forma a impactar negativamente na competição saudável entre os interessados na prestação desses serviços, além de tornar menos atraente os investimentos, em descompasso com a almejada universalização dos serviços, foco do novo marco do saneamento, que busca promover ganhos de qualidade, efetividade e melhor relação custo-benefício para a população atendida."</p> <p>Ouvidos, os Ministérios do Meio Ambiente, do Desenvolvimento Regional e da Economia</p>

Comentado [6]:

Art. 20. Aplicam-se apenas aos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário os seguintes dispositivos:

Estudo do Veto nº 30/2020

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional –SLCN

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
30.20.012 alínea "a" do inciso II do art. 20 do art. 8º;	Restringe aos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário a autorização para delegar a organização, regulação, fiscalização e prestação de serviços públicos de saneamento básico	Origem: Emenda de Plenário 16 aprovada na Câmara dos Deputados Sem justificativa específica.	"A propositura legislativa, ao afastar para os serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, a aplicação do § 8º, do art. 13 da Lei nº 11.107, de 2005 (normas gerais de contratação de consórcios públicos) e dos artigos 8º, 10 e 10-A, da Lei nº 11.445, de 2007 (diretrizes nacionais para o saneamento básico), quebra a isonomia entre as atividades de saneamento básico, de forma a impactar negativamente na competição saudável entre os interessados na prestação desses serviços, além de tornar menos atraente os investimentos, em descompasso com a almejada universalização dos serviços, foco do novo marco do saneamento, que busca promover ganhos de qualidade, efetividade e melhor relação custo-benefício para a população atendida." Ouvidos, os Ministérios do Meio Ambiente, do Desenvolvimento Regional e da Economia

Comentado [7]:
II – da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007:

Estudo do Veto nº 30/2020

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional –SLCN

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
<p>alínea "b" do inciso II do art. 20</p> <p>o art. 10;</p> <p>30.20.013</p>	<p>Restringe aos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário a vedação de convênios, termos de parceria ou outros instrumentos de natureza precária na prestação de serviços públicos de saneamento básico</p>	<p>Origem: Emenda de Plenário 16 aprovada na Câmara dos Deputados</p> <p>Sem justificativa específica.</p>	<p>"A propositura legislativa, ao afastar para os serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, a aplicação do § 8º, do art. 13 da Lei nº 11.107, de 2005 (normas gerais de contratação de consórcios públicos) e dos artigos 8º, 10 e 10-A, da Lei nº 11.445, de 2007 (diretrizes nacionais para o saneamento básico), quebra a isonomia entre as atividades de saneamento básico, de forma a impactar negativamente na competição saudável entre os interessados na prestação desses serviços, além de tornar menos atraente os investimentos, em descompasso com a almejada universalização dos serviços, foco do novo marco do saneamento, que busca promover ganhos de qualidade, efetividade e melhor relação custo-benefício para a população atendida."</p> <p>Ouvidos, os Ministérios do Meio Ambiente, do Desenvolvimento Regional e da Economia</p>

Estudo do Veto nº 30/2020

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional –SLCN

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
<p>alínea "c" do inciso II do art. 20</p> <p>o art. 10-A</p> <p>30.20.014</p>	<p>Restringe aos serviços de abastecimento de água e esgotamento as cláusulas essenciais para contratos de concessão e permissão relativos à prestação dos serviços públicos de saneamento básico</p>	<p>Origem: Emenda de Plenário 16 aprovada na Câmara dos Deputados</p> <p>Sem justificativa específica.</p>	<p>"A propositura legislativa, ao afastar para os serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, a aplicação do § 8º, do art. 13 da Lei nº 11.107, de 2005 (normas gerais de contratação de consórcios públicos) e dos artigos 8º, 10 e 10-A, da Lei nº 11.445, de 2007 (diretrizes nacionais para o saneamento básico), quebra a isonomia entre as atividades de saneamento básico, de forma a impactar negativamente na competição saudável entre os interessados na prestação desses serviços, além de tornar menos atraente os investimentos, em descompasso com a almejada universalização dos serviços, foco do novo marco do saneamento, que busca promover ganhos de qualidade, efetividade e melhor relação custo-benefício para a população atendida."</p> <p>Ouvidos, os Ministérios do Meio Ambiente, do Desenvolvimento Regional e da Economia</p>

Estudo do Veto nº 30/2020

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional –SLCN

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
<p>30.20.015</p> <p>"caput" do art. 21</p> <p>Compete ao Município promover o licenciamento ambiental das atividades, empreendimentos e serviços de saneamento básico.</p>	<p>Competência municipal para licenciamento ambiental de empreendimentos e serviços de saneamento básico</p>	<p>Origem: Emenda de Plenário 12 aprovada na Câmara dos Deputados Sem justificativa específica.</p>	<p>"A propositura legislativa, ao dispor sobre o âmbito de competências dos Municípios para a promoção de licenciamento ambiental, está em descompasso com a Lei Complementar nº 140, de 2011, que já possuem regras definidas, com base no interesse geral da União, regional dos Estados e local dos Municípios, para a promoção do licenciamento ambiental, além de ofender a Constituição da República por tratar em Lei Ordinária Federal de matéria reservada à Lei Complementar (v. g. ADI 5.127, voto do rel. p/ o ac. min. Edson Fachin, j. 15-10-2015, P. DJE de 11-5-2016)."</p> <p>Ouvidos os Ministérios do Meio Ambiente, do Desenvolvimento Regional e da Justiça e Segurança Pública</p>

Estudo do Veto nº 30/2020

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional –SLCN

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
<p>30.20.016</p> <p>§ 1º do art. 21</p> <p>Se não existir órgão municipal para cumprimento do estabelecido no "caput" deste artigo, será competente o órgão de licenciamento ambiental estadual.</p>	<p>Idem. Competência subsidiária estadual.</p>	<p>Origem: Emenda de Plenário 12 aprovada na Câmara dos Deputados</p> <p>Sem justificativa específica.</p>	<p>"A propositura legislativa, ao dispor sobre o âmbito de competências dos Municípios para a promoção de licenciamento ambiental, está em descompasso com a Lei Complementar nº 140, de 2011, que já possuem regras definidas, com base no interesse geral da União, regional dos Estados e local dos Municípios, para a promoção do licenciamento ambiental, além de ofender a Constituição da República por tratar em Lei Ordinária Federal de matéria reservada à Lei Complementar (v. g. ADI 5.127, voto do rel. p/ o ac. min. Edson Fachin, j. 15-10-2015, P. DJE de 11-5-2016)."</p> <p>Ouvidos os Ministérios do Meio Ambiente, do Desenvolvimento Regional e da Justiça e Segurança Pública</p>

Estudo do Veto nº 30/2020

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional –SLCN

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
<p>§ 2º do art. 21</p> <p>A aprovação do licenciamento de projeto de saneamento básico terá prioridade sobre os demais que tramitem no órgão ambiental.</p>	<p>Prioridade de tramitação para projetos de saneamento básico</p>	<p>Origem: Emenda de Plenário 12 aprovada na Câmara dos Deputados</p> <p>Sem justificativa específica.</p>	<p>"A propositura legislativa, ao dispor sobre o âmbito de competências dos Municípios para a promoção de licenciamento ambiental, gera insegurança jurídica por estar em descompasso com a Lei Complementar nº 140, de 2011, que definiu precisamente o âmbito de competências dos Municípios para o exercício dessa competência, além de ofender a Constituição da República por tratar em Lei Ordinária Federal de matéria reservada à Lei Complementar (v. g. ADI 5.127, voto do rel. p/ o ac. min. Edson Fachin, j. 15-10-2015, P. DJE de 11-5-2016)."</p> <p>Ouvido o Ministério do Desenvolvimento Regional</p>

Estudo do Veto nº 30/2020

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional –SLCN

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
<p>art. 22</p> <p>Substitua-se, no art. 11 e nos Anexos I e I-A da <u>Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003</u>, a expressão 'Especialista em Recursos Hídricos' por 'Especialista em Regulação de Recursos Hídricos e Saneamento Básico'.</p>	<p>Alteração da nomenclatura do atual cargo de Especialista em Regulação de Recursos Hídricos</p>	<p>Origem: <u>Redação Final - SF</u></p> <p>Justificativa: "A Presidência anuncia que, entre os ajustes redacionais, constará nas alterações promovidas pelo art.5º do projeto a nova nomenclatura do cargo: "Especialista em Regulação de Recursos Hídricos e Saneamento Básico"."</p>	<p>"A propositura legislativa, ao alterar a nomenclatura do atual cargo de 'Especialista em Recursos Hídricos', gera insegurança jurídica tendo em vista que o art. 11 e os Anexos I e I-A da <u>Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003</u>, que se pretende alterar, trata sobre recebimento de gratificação de carreira a qual não mais se aplica desde o advento da <u>Lei nº 13.326, de 2016</u>, quando a remuneração passou a ser por subsídio."</p> <p>Ouvido o Ministério da Economia</p>